

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** Decisório

**Pregão Eletrônico:** 90002/2024

**Processo administrativo:** 23857.000039/2024-37

**Assunto:** Recurso administrativo

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Recorrente:** BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA

**CNPJ:** 17.433.496/0003-51

**Recorrido:** AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

**CNPJ:** 21.870.220/0001-46

### 1. PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 10:00 (horário de Brasília) do dia 04 de junho de 2024, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste Órgão e respectivos membros da equipe de contratação, em atendimento às disposições contidas na Lei 14.133/21, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

### 2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será

iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no

prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2024.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso até 17/07/2024. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até 22/07/2024.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Ocorre, ilustríssimo(a) pregoeiro(a), que no presente certame, a empresa AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, declarou-se EPP, e fez uso do benefício do tratamento favorecido pelo empate ficto, mesmo sabendo que uma vez vencedora do certame, estaria ultrapassando o teto de faturamento do simples nacional, e que por este motivo, na assinatura de contrato deverá/deveria solicitar à Receita Federal sua exclusão daquele regime tributário, já que seu faturamento, quando comparado o Balanço Patrimonial de 2023 (Receita Bruta) ou sua Declaração de Contratos Firmados, aliado ao valor global de sua proposta, vencedora do presente certame, o somatório supera o teto da lei (R\$ 4.800.000,00 anuais), o que contraria, por exemplo, o que determina o item 9.41.1, página 93, do Edital, que prevê que deverá a empresa contratada:

9.41.1 Comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme previsão do art.17, XII, art. 30, §1º, II, e do art. 31, II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 do mesmo diploma legal;

Vejamos adiante as informações prestadas pela recorrida. Informações estas contidas em seu Balanço Patrimonial, na Declaração de Contratos Firmados e em publicações extraídas do Diário Oficial da União.

Ora, o valor limite (teto de faturamento), para que uma empresa esteja enquadrada como EPP, é o valor total anual de R\$ 4.800.000,00 (Quatro Milhões e Oitocentos Mil Reais), portanto, com o valor proposto, a recorrida está extrapolando o valor limite, sendo, portanto, tão logo assine o contrato, excluída do Simples Nacional à seu pedido, em conformidade à legislação aplicável. Neste sentido, a cotação de encargos “zerados”, como ocorreu no Submódulo 2.2, das planilhas de custo e formação de preços da recorrida, deram à mesma, vantagem indevida, prejudicando a isonomia do certame licitatório.

Além, do acima apontado, podemos utilizar de outras informações (ou da ausência delas), presentes na Declaração de Contratos Firmados, e no Diário Oficial da União, de modo que o somatório destes contratos vigentes, adicionados ao valor da proposta vencedora, acabam por ultrapassar o teto de faturamento do Simples Nacional. Vamos acompanhar

Fazendo a inclusão dos contratos omitidos e corrigindo o valor do Contrato com a FUNAI – COORDENAÇÃO REGIONAL VALE DO JAVARI, o valor dos contratos vigentes, alcança o total de R\$ 3.433.390,12 (Três Milhões e Quatrocentos e Trinta e Três Mil e Trezentos e Noventa Reais e Doze Centavos). Se juntar esse faturamento anual ao valor final proposto na proposta vencedora (R\$ 1.812.322,44), teremos o total de R\$ 5.245.712,56 (Cinco Milhões e Duzentos e Quarenta e Cinco Mil e Setecentos e Doze Reais e Cinquenta e Seis Centavos). Como se observa, tanto se forem levados em consideração a Receita Bruta auferida pelo Balanço Patrimonial de 2023, quanto pela Declaração de Contratos Firmados, qualquer dos dois, somados ao valor da proposta então vencedora, o teto do Simples Nacional é ultrapassado, o que impede a recorrida de se utilizar dos benefícios contidos na Lei Complementar 123/2006.

A projeção, dos valores faturados, com o estimado da licitação, deveriam ter sido previstos pela recorrida na confecção de suas planilhas de preços, não podendo as mesmas apresentarem valores “zerados” para encargos SESC/SENAC, SESI/SENAI, Salário Educação, SEBRAE, INCRA, etc., até pelo fato de que em uma eventual renovação contratual a mesma não poderia acrescentar os mesmos às planilhas, visto que não fizeram parte das planilhas iniciais e sua inserção posterior é vedada por lei.

Conforme demonstrado, a recorrida, quebrou a isonomia do certame em função de utilizar-se de tratamento favorecido quando não poderia fazê-lo.

Conforme demonstrado, a recorrida, quebrou a isonomia do certame em função de utilizar-se de

tratamento favorecido quando não poderia fazê-lo

Não importa se o licitante já possui escritório no local para o qual ocorreu a licitação (em geral as empresas de vigilância ao participarem de licitação para determinada UF, já possuem Base Administrativa/Escritório no local), o edital é impositivo ao exigir que se apresente a declaração nos moldes do item 8.36, e a mesma não foi apresentada pela recorrida, em desobediência ao comando editalício. Observe que o texto editalício não apresenta a opção de não apresentação em caso de já possuir instalações no local da prestação dos serviços, mas determina que se declare possuir e que posteriormente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a comprovação de que possui. Não há outra alternativa que não a apresentação da referida declaração, como um dos documentos de habilitação, e a recorrida, não cumpriu essa exigência, agindo em desconformidade ao princípio da vinculação ao edital.

O item 7.13.1, do edital convocatório estipula que devem ser anexados ao sistema, todos os documentos que não estejam contemplados no SICAF. O item 7.15, que após a entrega dos documentos de habilitação, NÃO será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos e o item 7.17, determina o prosseguimento da licitação, com a convocação da próxima licitante em ordem de classificação, em caso de desatendimento das exigências de habilitação.

7.13.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

7.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 7.17. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.13.1.

Assim, não pode a Administração pública descumprir normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O que acontece é que por desatenção da empresa às regras contidas no edital na elaboração dos documentos, não observou a obrigatoriedade de apresentação da declaração faltante e esta não pode ser apresentada posteriormente pois não se trata de documento de regularidade fiscal.

O que é Balanço Patrimonial?

O balanço patrimonial é uma espécie de raio-X do mundo dos negócios. Ele é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças. Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses.

Ora, nobre julgador(a), é fácil notar que o BP apresentado pela recorrida, desatendeu, na forma, ao que enunciam as leis federais, desatendendo à finalidade buscada pela administração, qual seja, a obtenção de licitante que comprove adequadamente deter saúde financeira para a execução contratual oriunda do processo licitatório.

Por fim, o item 8.23.6, do Termo de Referência do Edital, orienta que os documentos referidos (Balanço), deverão ser exigidos com base nos limites definidos pela Receita Federal do Brasil, para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED.

A recorrida apresentou os seguintes atestados/declarações de capacidade técnica.

Observe que todos são de curta duração, sendo o mais longo, de 12 meses apenas, não atendendo à exigência contida nos itens 8.30 e 8.31.1, do edital, respectivamente.

Observe que a recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial Físico, mas tão somente o Digital que encontra-se incompleto, estando ausentes, os Termos de Abertura e Encerramento e o Recibo de entrega emitido pelo sistema público. Além disso, a DRE, do Balanço Patrimonial da recorrida não está em conformidade ao que instituiu o Art. 187, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que orienta toda estrutura a ser obedecida na confecção da DRE.

A recorrida apresentou os seguintes atestados/declarações de capacidade técnica. Observe que todos são

de curta duração, sendo o mais longo, de 12 meses apenas, não atendendo à exigência contida nos itens 8.30 e 8.31.1, do edital, respectivamente. Os prazos concomitantes, somados aos quantitativos não atendem ao exigido no edital, sendo inconteste a sua inabilitação, por conseguinte.

#### **4. DA CONTRARRAZÃO**

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, apresentou as suas alegações conforme abaixo:

##### **1 – Do Regime Simplificado (simples nacional)**

Não há que se falar em exclusão do Regime Simplificado (Simples Nacional) no que tange à atividade exercida, uma vez que esta se encontra dentro das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Em relação ao apontamento sobre a exclusão por ultrapassar o limite da Receita Bruta Anual do Simples Nacional, que é de R\$ 4.800.000,00, o Recorrente tentou manobrar o que a legislação prevê. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente Av. Jorge Bivaqua, nº437, Cj 31 de março, Cep: 69.078-100, Japiim 2, Manaus/AM E-mail: comercial@autentica.srv.br Fone: (92) 3302-0009 / 9.9221-2554 / 9.8472-7307 registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput

Conforme demonstra a planilha em anexo, não há fundamento legal para tal acusação. Mesmo sendo declarada vencedora do certame, a recorrida continuará apta a usufruir dos benefícios do Simples Nacional em 2024. A exclusão do regime tributário só deverá ser comunicada para o ano de 2026, considerando que a previsão de faturamento para 2025 ainda está dentro do limite legal, que é de R\$ 5.760.000,00 (R\$ 4.800.000,00 + 20%).

##### **2 – Ausência da declaração de Escritório**

Essa declaração se torna irrelevante, pois já foi apresentada anteriormente a Autorização para o exercício da atividade de Vigilância, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que comprova a existência de uma base apta para exercer as atividades de Segurança Privada. A recorrida já possui uma base no estado

do Amazonas, e a documentação que comprova isso é a sua autorização de funcionamento, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que foi anexada na habilitação.

### **3 – Do Balanço**

A recorrente alega que a estrutura das demonstrações contábeis não está de acordo com as exigências previstas pela legislação vigente. No entanto, ela esqueceu que, segundo o Art. 27 da LC 123/2006, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem optar pela contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional. Além disso, o documento foi devidamente aprovado após uma análise minuciosa realizada pela Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, o que demonstra de forma ainda mais veemente a veracidade dos documentos apresentados.

O Código Civil Brasileiro estabelece que o balanço patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social, conforme disposto no artigo abaixo:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Como é de conhecimento geral, o exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos com efeitos patrimoniais. Portanto, ao término desse ano, é necessário elaborar um balanço patrimonial para demonstrar a situação financeira da empresa.

O prazo para a deliberação sobre o balanço patrimonial, contado a partir do final do exercício social, é de quatro meses, conforme os exatos termos do Código Civil, in verbis:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Além disso, a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022, prorrogou os prazos para a transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal até o mês de junho.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente, visto que o balanço patrimonial da Recorrida foi entregue dentro do prazo legal, devidamente aprovado na AGO e registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

### **4 - Dos Atestados de Capacidade Técnica Apresentados**

Os atestados de capacidade técnica apresentados no certame foram todos aprovados pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, sendo documentos válidos para atender os pré-requisitos do edital. Foram aprovados no processo PE 90001/2024 e no PGEA nº 20.02.1100.0000222/2024-22, que visavam a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de vigilância armada. Esses serviços devem ser executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento de pessoal, materiais, utensílios, uniformes e insumos necessários e adequados para a execução dos serviços na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região em Manaus-AM. O pregão exigia comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos ininterruptos. Assim, os atestados apresentados são mais do que suficientes, já que o certame requer uma experiência mínima de apenas 2 (dois) anos.

## **5. DA ANÁLISE**

Passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente e pela Recorrida, para o Grupo 1.

A Empresa Belém Rio segurança afirma que a empresa Autentica Segurança usou do fato de ser de enquadramento como ME/EPP para ter vantagem indevida:

Em consulta ao site: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21> a

empresa Autêntica segurança consta como optante pelo simples nacional não sendo o uso da prerrogativa que a Lei Complementar 123/2006 lhe confere.

A argumentação da empresa sobre o desenquadramento da empresa possui um entendimento válido, todavia a empresa não receberá em 2024 o valor total do contrato que é R\$ 1.812.322,44, sabendo-se que estamos no mês de julho de 2024 o contrato deverá ser firmado em agosto o valor a ser recebido pela empresa deverá ser de aproximadamente 5/12 avos que resulta em aproximadamente R\$ 755 mil reais, ou seja, no exercício de 2024 a empresa ainda estará no simples e mesmo que fosse desenquadrada, seria após a licitação e sendo assim a empresa terá que arcar com seus erros (saber que será desenquadrada e mesmo assim apresentar planilha com os benefícios), conforme art. 63 da in 05/2017.

Quanto a ausência da declaração de escritório, resta claro que existem vários documentos apresentados e que esclarecem o endereço correto da empresa: AVENIDA JORGE BIVAQUA 437 CJ 31 DE MARCO I - BAIRRO JAPIIM CEP 69078-100 - MANAUS/AM.

A empresa apresentou parcialmente os instrumentos solicitados no edital, DRE falta 2022 e o termo de abertura e encerramento do livro diário, quanto a apresentação a empresa optante pelo simples poderá adotar uma contabilidade simplificada uma vez que o recolhimento dos tributos é feito por DAS, não é de competência do órgão (IFAM) fiscalizar a forma de apresentação das demonstrações e o prazo de registro ou envio, cobrando apenas seu registro no órgão competente.

A empresa Recorrida apresentou atestados que iniciam em Março de 2020 e que se encerram em abril de 2023. Uma simples análise podemos averiguar que a experiência apresentada superou os 3 anos.

Vejamos a exigência editalícia:

8.31.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.31.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

8.31.4 O percentual do item anterior será cobrado **por item** da presente licitação.

Neste caso resta claro que seria desproporcional a desclassificação da empresa Recorrida.

## 6. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.433.496/0003-51, para no mérito julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** na forma da Lei 14.133/2021 decidindo pela manutenção HABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA.

Dessa forma, submeto as razões aqui expostas ao crivo da autoridade superior para sua análise para que, uma vez aquiescendo a este opinativo, se digne ADJUDICAR E HOMOLOGAR o presente certame.

Manaus - AM , 25 de julho de 2024.

**Marivaldo da Cruz Soares**

Pregoeiro